SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-PB

Processo N°: 1153818/2022
Interessado: Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR
Assunto: Julgamento dos requerimentos de registro de candidatura.

Considerando a realização de eleição para o cargo de presidente do CREA-PB, conforme Decisão Plenária n° PL 2050/2021 do CONFEA, que também fixou o calendário eleitoral acerca dos prazos do processo eleitoral;

Considerando a Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando a atual fase do processo eleitoral em curso, de acordo com o calendário eleitoral e em conformidade com o Art. 33 da Resolução acima mencionada, qual seja, a do julgamento dos requerimentos de registro de candidatura, e considerando as impugnações apresentadas e respectivas contestações: "*A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento*." (grifo nosso)

Considerando os requerimentos de registro de candidatura apresentados pelos candidatos à presidência do CREA-PB, do Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes – Processo n° 1153816/2022 e do Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Júnior – Processo n° 1153818/2022, ambos devidamente instruídos com todos os documentos necessários constantes no rol do Art. 29 da Resolução n° 1.114/2019, conforme verificado através de checklist pela CER-PB;

Considerando a diligência da CER-PB que verificou junto ao banco de dados a situação dos candidatos com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Creas e infrações ao Código de Ética Profissional, nos termos do Art. 30 da Resolução n° 1.114/2019, e observou a regularidade de ambos os candidatos quanto a estes quesitos, conforme certidões anexadas aos respectivos processos de registro de candidatura;

Considerando a apresentação de impugnação ao registro de candidatura em face do candidato Eng. Civ. ADILSON DIAS DE PONTES, perpetrada pelo Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR, que, em apertada síntese, apontou como fundamento da sua impugnação os atos administrativos da gestão do candidato enquanto aquele esteve interinamente na Presidência do CREA-PB, como a concessão de benefícios, a implantação e o aumento de gratificações à servidores específicos e o aumento salarial e de verbas indenizatórias (auxílios) de forma generalizada, bem como, apontou o não atendimento ao inciso V, do Art. 29 da Resolução n° 1.114/2019, relativo à apresentação da certidão cível da Justiça Federal de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

Considerando que o candidato Eng. Civ. ADILSON DIAS DE PONTES em sua defesa argumentou que os atos administrativos perpetrados na sua gestão "fazem parte das

obrigações do representante da instituição"; que "na condição de representante do CREA-PB tratou de assuntos inerentes à rodada de negociações do reajuste de salário da categoria travada com o Sindicato da classe"; que "juntou todos os documentos solicitados no Edital de convocação eleitoral n° 1/2022", conforme documento recebido da CER-PB que atesta que o candidato cumpriu todas as formalidades exigidas, inclusive ao item 3.6.6 do Edital eleitoral;

Considerando a apresentação de impugnação ao registro de candidatura em face do candidato Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR, perpetrada pelo Eng. Civ. ADILSON DIAS DE PONTES, que, em apertada síntese, apontou como fundamento da sua impugnação questionamentos acerca de contratos públicos decorrentes de processos licitatórios firmados entre o CREA-PB e a pessoa jurídica HPAIVA ENGENHARIA EIRELI (nome fantasia: HPAIVA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO) – CNPJ: 31.237.855/0001-64, empresa cujo proprietário é o Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR, enquanto este exercia mandato de conselheiro regional no CREA-PB;

Considerando que o candidato Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR em sua defesa argumentou que "a impugnação feita pelo pretenso candidato Adilson Dias de Pontes não pôs em xeque nem impugnou nenhum requisito de elegibilidade, tampouco afirmou qualquer causa de inelegibilidade do Engenheiro Hugo Barbosa de Paiva Júnior"; que "não foi conselheiro regional durante o período afirmado na impugnação"; que "independentemente desse fato, nenhum conselheiro regional exerce qualquer competência relacionada aos processos públicos de contratação e gestão de contratos do CREA-PB"; que "os contratos indicados na impugnação decorreram de processos licitatórios legais, transparentes e válidos, devidamente documentados em processos administrativos, conduzidos por órgãos e servidores competentes da Autarquia e publicizados no site do CREA-PB e na imprensa oficial"; que "a pessoa física Hugo Barbosa de Paiva Júnior nunca foi contratada"; que "a existência dos contratos apontados na impugnação não produzem nenhum efeito ou prejuízo sobre o processo eleitoral em curso e à igualdade de oportunidade dos candidatos, sendo assunto averso à eleição"; que "não foi impugnado nenhum requisito de elegibilidade nem apontada nenhuma hipótese de inelegibilidade do candidato Hugo Barbosa de Paiva Júnior, que atende a todos os requisitos para ser candidato à eleição de presidente do CREA-PB";

Considerando que compete à CER-PB julgar os requerimentos de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do Art. 33 da Resolução n° 1.114/2019;

Considerando, ainda, o parágrafo único do Art. 33 da Resolução n° 1.114/2019, que estabelece: "As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando o disposto nos artigos 26, 27 e 29 da Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA;

DECIDIU:

DEFERIR o requerimento de registro de candidatura do candidato Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR por entender que, em que pese às alegações feitas por intermédio da impugnação apresentada, os fatos não se subsumem nas previsões dos artigos 26, 27 e 29 da Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA, que conforme a dicção do artigo 33 do mesmo normativo, servem de referência para a análise do pedido de registro de candidatura e seu deferimento ou indeferimento.

Isto posto, esta comissão conclui que o candidato Eng. Civ. HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR atende às condições de elegibilidade e não incide nas causas de inelegibilidade previstas respectivamente nos artigos 26 e 27 da Resolução n° 1.114/2019, pelo que DEFERE seu registro de candidatura ao cargo de presidente do CREA-PB.

João Pessoa/PB, 01 de abril de 2022.

Cons. Reg. José Carlos Fernandes de Moura – Coordenador

Cons. Reg. Severino do Ramo Aires Bezerra – Coord. Adjunto

Cons. Reg. José Ariosvaldo Alves da Silva – Membro Titular

Cons. Reg. Kátia Lemos Diniz – Membro Titular

Cons. Reg. Dinival Dantas de França Filho – Membro Titular